

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 106/2011

Recomenda ao Governo medidas no sector da justiça na Região Autónoma da Madeira

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Crie as condições para que existam juizes titulares nos tribunais da Região Autónoma da Madeira, nos termos da lei.

2 — Dote o Ministério Público na Região Autónoma da Madeira dos magistrados e funcionários indispensáveis à prossecução das suas competências e funções.

3 — Proceda à construção ou transferência para novas instalações dos tribunais judiciais das comarcas de Santa Cruz e São Vicente.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 107/2011

Recomenda ao Governo a melhoria da qualidade dos serviços de justiça e de segurança na Região Autónoma da Madeira

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A construção do tribunal judicial de São Vicente para o qual já dispõe de terreno, cedido pela Câmara Municipal.

2 — A construção ou transferência do tribunal judicial de Santa Cruz para edifício condigno e seguro.

3 — A construção ou instalação da Polícia Judiciária em imóvel adequado às suas funções, competências e operacionalidade.

4 — A abertura de esquadras da Polícia de Segurança Pública (PSP) nas freguesias da Camacha, Caniçal, Caniço e Curral das Freiras.

5 — O preenchimento das vagas existentes no Comando da PSP da Madeira, cujo número de efectivos é claramente insuficiente para as funções que estão cometidas a esta força policial na Região.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 108/2011

Institui o Dia da Produção Nacional

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, instituir o dia 26 de Abril como o Dia da Produção Nacional.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 109/2011

Sobre o Protocolo do Esgotamento

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Go-

verno que subscreva e promova nos planos nacional e internacional o designado «Protocolo do Esgotamento», em anexo.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ANEXO I

PROTOCOLO DO ESGOTAMENTO

Considerando que a passagem da história tem registado um ritmo de mudança crescente de tal modo que a procura de energia tem aumentado rapidamente, em paralelo com a população mundial, ao longo dos últimos 200 anos desde a Revolução Industrial;

Considerando que a oferta de energia, exigida pela população mundial, tem provindo principalmente do carvão e do petróleo, tendo sido formados quase sempre no passado geológico e que tais recursos estão inevitavelmente sujeitos a esgotamento;

Considerando que o petróleo proporciona 90% do combustível para os transportes, é essencial ao comércio e desempenha um papel crítico na agricultura, necessária para alimentar a expansão populacional;

Considerando que o petróleo está desigualmente distribuído pelo planeta por razões geológicas bem conhecidas, com grande parte dele concentrado em cinco países junto ao Golfo Pérsico;

Considerando que as regiões de maior produção do mundo já foram identificadas, graças à tecnologia avançada e ao conhecimento geológico cada vez mais evoluído, é agora evidente que as descobertas atingiram um pico na década de 60, apesar do progresso tecnológico e da procura diligente;

Considerando que o referido pico de descoberta conduz, inevitavelmente, a um correspondente pico da produção durante a primeira década do século XXI se não ocorrer uma redução radical da procura;

Considerando que o início do declínio deste recurso crítico afecta todos os aspectos da vida moderna, com graves implicações políticas e geopolíticas;

Considerando que é adequado planear uma transição ordenada para o novo contexto mundial de menor oferta energética, prevenindo o desperdício de energia, estimulando a produção de energias alternativas e alargando o período de vida do petróleo remanescente;

Considerando que é desejável responder aos desafios que se colocam de um modo cooperativo e equitativo, bem como os relacionados com as preocupações das alterações climáticas, da estabilidade económica e financeira e das ameaças de conflitos no acesso a recursos críticos:

Propõe-se agora que:

1 — Seja convocada uma convenção de nações para equacionar a questão relativa à concertação de um acordo com os seguintes objectivos:

a) Evitar a especulação com a escassez de modo a que os preços do petróleo possam manter uma relação razoável com o custo de produção;

b) Permitir aos países pobres a sustentação das suas importações;

c) Evitar a desestabilização de fluxos financeiros decorrentes de preços excessivos do petróleo;

d) Encorajar os consumidores a evitarem o desperdício;

e) Estimular o desenvolvimento de energias alternativas.

2 — Tal acordo terá disposições com os seguintes contornos:

a) Nenhum país deverá produzir petróleo acima da sua taxa de esgotamento corrente, sendo a mesma definida em produção anual como uma percentagem da quantidade remanescente (reservas e recursos por descobrir);

b) Cada país importador reduzirá as suas importações para as ajustar à taxa de esgotamento mundial corrente, deduzida qualquer produção interna.

3 — Disposições pormenorizadas cobrirão a definição das várias categorias de petróleo, isenções e qualificações, bem como os procedimentos científicos para a estimativa da taxa de esgotamento.

4 — Os países signatários deverão cooperar, disponibilizando informação sobre as suas reservas, autorizando auditorias técnicas, de modo a que a taxa de esgotamento possa ser correctamente determinada.

5 — Os países signatários terão o direito de recurso quanto à avaliação da sua taxa de esgotamento face a alterações circunstanciais.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 68/2011

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Março de 2009 e em 5 de Abril de 2011, foram recebidas notas pela Embaixada do Reino de Marrocos em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, respectivamente, pelas quais ambos os Estados Contratantes comunicam que concluíram os seus requisitos constitucionais necessários para a manifestação do seu consentimento de estarem vinculados à Convenção em Matéria de Extradicação entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinada em Rabat em 17 de Abril de 2007.

Por parte da República Portuguesa, a Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2009, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2009, de 26 de Fevereiro, e publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2009.

Nos termos do seu artigo 25.º, a Convenção em Matéria de Extradicação entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos entrará em vigor em 5 de Maio de 2011.

Direcção-Geral de Política Externa, 2 de Maio de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 189/2011

de 10 de Maio

O actual enquadramento legal da pesca com arte de arrasto, constante do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, republicado pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de Agosto, e com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1067/2006, de 28 de Setembro, e pela Portaria n.º 254/2008, de 7 de Abril, prevê a

possibilidade do licenciamento das classes de malhagem de 55-59 mm e de 65-69 mm, em simultâneo com a classe de malhagem igual ou maior que 70 mm.

No entanto, a experiência veio a demonstrar que as alterações introduzidas em 2008 ao artigo 10.º carecem de ajustamentos para garantir uma melhor e mais sustentada gestão dos recursos, uma vez que a utilização de malhagens superiores às licenciadas é sempre benéfica em termos de selectividade da arte.

Aproveita-se ainda a oportunidade para permitir a utilização de várias malhagens, ao longo do ano, em regime de licenciamento não simultâneo, o que não possibilita direccionar a actividade para diversas espécies consoante for mais atractivo em termos de mercado.

A Portaria n.º 254/2008, de 7 de Abril, que introduziu a possibilidade de utilização de outras artes para além da ganchorra, mediante aviso prévio à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), pelas embarcações licenciadas para esta arte, não se revelou a mais adequada ao ordenamento da actividade das diversas frotas envolvidas na exploração dos recursos, pela possibilidade de perturbação do equilíbrio actualmente existente da actividade com outras artes.

Não tendo sido utilizada esta possibilidade pela maioria das embarcações que constituem esta frota, repõe-se o texto alterado em 2008.

Entretanto, os novos dados científicos disponibilizados pelo Instituto Nacional de Recursos Biológicos, L-IPIMAR, determinam a necessidade de revisão da legislação vigente de forma a assegurar uma exploração sustentável dos bancos de bivalves, que passa pela introdução de novas medidas de gestão o que só é possível através da instalação a bordo de sistemas de seguimentos em tempo real, à semelhança do que acontece com outras frotas de pesca.

Os ensaios que o IPIMAR tem levado a cabo em colaboração com o sector têm demonstrado vantagens na sua implementação pelo que, a partir de 2012, todas as embarcações da ganchorra deverão estar equipadas com estes sistemas de controlo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, e do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro

Os artigos 7.º, 10.º e 14.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 769/2006, de 7 de Agosto, 1067/2006, de 28 de Setembro, e 254/2008, de 7 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Classes de malhagens

- 1 —
- a)
- b)